



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04154/14

Pág. 1/3

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO

RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO

EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

RELATÓRIO E PROPOSTA DE DECISÃO

O Senhor **JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, Prefeito do Município de **SÃO FRANCISCO**, no exercício de 2013, apresentou, em meio eletrônico, dentro do prazo legal, a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**, sobre a qual a DIAFI/DEAGM II/DIAGM VI emitiu Relatório, com as observações principais, a seguir, sumariadas:

1. A Lei Orçamentária nº **324/2012**, de **30 de novembro de 2012**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 10.199.940,00**.
2. A receita total arrecadada no exercício foi de **R\$ 10.207.498,40** e a despesa total orçamentária foi de **R\$ 9.298.069,45**.
3. Os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial foram corretamente elaborados, tendo este último apresentado superávit financeiro, no valor de **R\$ 606.092,33**.
4. Os gastos com obras e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram **R\$ 458.235,55**, correspondendo a **4,68%** da Despesa Orçamentária Total, não existindo, até a presente data, procedimento formalizado para análise de tais gastos;
5. A remuneração recebida, durante o exercício, pelo Vice-Prefeito foi de **R\$ 72.000,00**, e nenhum valor pelo Prefeito, não obstante o valor permitido de **R\$ 144.000,00**, estando dentro dos parâmetros legalmente estabelecidos;
6. As despesas condicionadas comportaram-se da seguinte forma:
 - 6.1. Com ações e serviços públicos de saúde importaram em **20,30%** da receita de impostos e transferências (mínimo: **15,00%**);
 - 6.2. Em MDE, representando **27,35%** das receitas de impostos e transferências (mínimo: 25%);
 - 6.3. Com Pessoal do Poder Executivo, representando **40,47%** da RCL (limite máximo: 54%);
 - 6.4. Com Pessoal do Município, representando **44,29%** da RCL (limite máximo: 60%);
 - 6.5. Aplicações de **62,12%** dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério (mínimo: 60%).
7. Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício de 2013.
8. O repasse para o Poder Legislativo se deu de acordo com o fixado no orçamento, **cumprindo** o que dispõe o art. 29-A, §2º, incisos I e III da Constituição Federal;
9. Quanto às demais disposições constitucionais e legais, inclusive os itens do **Parecer Normativo TC 52/2004**, foram constatadas as seguintes irregularidades:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04154/14

Pág. 2/3

- 9.1. Concessão de auxílio a pessoas em desacordo com a legislação, no valor de **R\$ 60.624,98**;
- 9.2. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no montante de **R\$ 208.924,50**;
- 9.3. Omissão de valores da Dívida Fundada, no valor de **R\$ 102.344,00**;
- 9.4. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no montante de **R\$ 25.743,71**.

Ademais, a Auditoria sugeriu acompanhamento da execução contratual da Inexigibilidade nº 10/2013, conforme item 16.4 do Relatório Inicial.

Instaurado o contraditório, o responsável, **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, apresentou a defesa de fls. 358/1101 (**Documento TC nº 66.876/14**), que a Auditoria analisou e concluiu por alterar o valor da irregularidade pertinente a concessão de auxílio a pessoas, de **R\$ 60.624,98** para **R\$ 6.328,40**, bem como a não realização de processo licitatório, de **R\$ 208.924,50** para **R\$ 31.000,00** e sanar as demais irregularidades.

Solicitada a prévia oitiva do Ministério Público especial junto ao TCE, a ilustre **Procuradora ELVIRA SAMARA PEREIRA DE OLIVEIRA** opinou, após considerações, pela:

1. **Emissão de parecer favorável à aprovação** das contas anuais de responsabilidade do Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, Prefeito Municipal de São Francisco, relativas ao exercício de 2013;
2. **Regularidade com Ressalvas** das contas de gestão do Sr. João Bosco Gadelha de Oliveira Filho, relativamente ao exercício de 2013;
3. **Declaração de atendimento integral** dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC nº 101/2000) por parte do sobredito gestor, relativamente ao exercício de 2013;
4. **Recomendação** à Prefeitura Municipal de São Francisco, no sentido de: 1) conferir estrita observância à Lei 224/2007, disciplinadora da concessão de auxílio a pessoas carentes, bem como à Lei Federal nº 8.666/93 e 2) adotar, se assim entender oportuno, as medidas necessárias à criação do cargo de Fiscal de Obras no âmbito municipal e, conseqüentemente, realizar concurso público efetivar o seu respectivo provimento.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Quanto às conclusões a que chegou a Auditoria, o Relator tem a ponderar os seguintes aspectos:

1. Quanto à concessão de auxílio a pessoas, em desacordo com a legislação pertinente, no valor de **R\$ 6.328,40**, correspondente às notas de empenho nº 3876, 5968 e 5776, sendo que as duas primeiras têm como credor **BARTOLOMEU GABRIEL FILHO ME**, somando R\$ 4.378,40, referente à aquisição de material de construção destinados a diversas pessoas carentes devidamente cadastradas como tais, mas que não se indicou, de forma específica, quais foram essas pessoas; e a última nota de empenho, antes assinalada, não se fez prova dos procedimentos e exames que justificasse o valor doado, não obstante exista nos autos termo de doação assinado pela beneficiária (fls. 454). O Relator entende, em ambos os casos, que as pechas verificadas não têm o condão de macular as presentes contas, visto que representam pouco mais de 10% do gasto total a este título (R\$ 60.624,98), mas que são merecedoras de **ressalvas**.
2. Quanto às despesas não licitadas, estas se resumem a assessoria em engenharia, junto ao engenheiro civil Júlio Correia de Andrade Neto, no valor de **R\$ 31.000,00**, correspondente a apenas **0,33%** da DOT, para a qual se procedeu à Inexigibilidade nº

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04154/14

Pág. 3/3

03/2013. Embora entenda a Corte despidianda a exigibilidade licitatória para contratação apenas de contadores e advogados, o Relator entende não existir irregularidade na referida despesa, visto que, na espécie, além dos serviços terem sido prestados e os valores praticados estarem compatíveis com os valores de mercado, bem assim da notícia nos autos de que a Prefeitura assinou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Ministério Público Comum, visando a contratação de engenheiro mediante concurso público, o que ocorrerá brevemente, posto que o certame encontra-se em fase de lançamento do Edital para contratação da firma para este mister.

Isto posto, propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno:

1. **EMITAM PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de **SÃO FRANCISCO**, **Senhor JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO**, relativas ao exercício de **2013**, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, neste considerando o **ATENDIMENTO INTEGRAL** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (**LC 101/2000**);
2. **JULGUEM REGULARES** as contas de gestão do exercício;
3. **RECOMENDEM** à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.

É a Proposta.

João Pessoa-Pb, 01 de abril de 2015.

Conselheiro Substituto Marcos Antônio da Costa
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 04154/14
 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
 ENTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO
 RESPONSÁVEL: JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO
 EXERCÍCIO: 2013

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BOSCO GADELHA DE OLIVEIRA FILHO, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013 – PARECER FAVORÁVEL, COM AS RESSALVAS DO INCISO VI DO ART. 138 DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL, NESTE CONSIDERANDO O ATENDIMENTO INTEGRAL ÀS EXIGÊNCIAS DA LRF – REGULARIDADE DAS CONTAS DE GESTÃO - RECOMENDAÇÕES.

ACÓRDÃO APL TC 94 / 2.015

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 04154/14; e
 CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
 CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***

ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade dos votos, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão realizada nesta data, em:

- 1. JULGAR REGULARES as contas de gestão do exercício;***
- 2. RECOMENDAR à Edilidade, no sentido de que não mais repita as falhas verificadas nos presentes autos.***

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
 João Pessoa, 01 de abril de 2015.

rkrol

Em 1 de Abril de 2015



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Cons. Subst. Marcos Antonio da Costa
RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO